



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 06 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 104-4.167

Recurso nº 41.386 - IRPF - EX: 1981

Recorrente ISIDORO MATHEUS

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS
 = A aplicação dos incentivos fiscais, antes da vigência do Decreto-lei nº 1.841/80, não estava condicionada à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, podendo ser feita, igualmente, em empresa agropecuária, de capital fechado, cujas atividades visam ao desenvolvimento econômico da Amazônia.

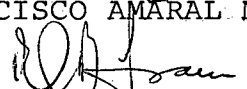
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISIDORO MATHEUS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres (Relator), Mário Rodrigues Teixeira, Sérgio Gomes Velloso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Designado o Conselheiro Eugênio Botinelly Soares para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


 FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


 EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

REDATOR-DESIGNADO


 VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 JUN 1984


NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.251

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Olavo João Galvão e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão C5RF/01-0.519 de 19-04-85, com decisão de seguinte teor: por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Luiz Miranda e Francisco Amaral Manso.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 14 / maio / 1985
M.	 MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/036.142/82-76

RECURSO Nº: 41.386

ACÓRDÃO Nº: 104-4.167

RECORRENTE: ISIDORO MATHEUS

R E L A T Ó R I O

Ao proceder à revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1981, de Isidoro Matheus, verificou a fiscalização que o mesmo fizera investimento em ações da Agropecuária Médio Araguaia S/A - Agropema, no valor de Cr\$ 1.650.000,00, deduzindo no seu imposto de renda, em consequência dessa aplicação, a quantia de Cr\$ 742.056,00, com o que infringira o artigo 92 inciso IV do RIR/80, tendo em vista que a CVM - Comissão de Valores Mobiliários determinou, pela Portaria nº 58/82, a suspensão da distribuição no mercado das ações da Agropema, por não estar essa companhia registrada na CVM. A Agropema era tida como companhia fechada (fls.3) mas foi pilhada fazendo emissão e colocação pública de ações, por sinal exatamente ao ensejo do lançamento de que se originou a subscrição feita pelo contribuinte citado (fls. 4).

Incorformado com a exigência, apresentou o interessado a impugnação de fls. 37/49, em que alega o seguinte:

- no momento da subscrição era perfeitamente regular a situação da Agropema;

- a subscrição se deu em caráter particular e nessas condições o PN 22/80 deixava bem claro que o incentivo independia de estar, ou não, a empresa registrada na CVM;

- as empresas agrícolas ou industriais da Amazônia e do Nordeste não estão obrigadas a registro na CVM, por constituírem cate

Acórdão nº 104-4.167

goria autônoma, não se confundindo com a de companhias abertas, como deixa implícito o § 4º do artigo 82 do RIR/80;

- não houve substrato legal para o lançamento de ofício, pois que a declaração de rendimentos estava absolutamente exata;

- a mera portaria da CVM, que é dirigida mais à empresa, não se constitui de alicerce suficiente para gerar direitos líquidos em favor da Receita Federal;

- não caberia, ainda, penalidade contra o investidor, tendo em vista que não há condenação definitiva sobre a prática de irregularidade por parte da empresa e esta é uma condição imposta pela lei (artigo 11, § 4º, da lei 6.385/76).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo manteve a exigência fiscal com a seguinte fundamentação (fls. 61):

"A aquisição de ações de emissões públicas distribuídas no mercado, somente dão direito à redução do imposto prevista no artigo 92, IV, do RIR/80, quando a companhia emissora, além de cumprir as exigências previstas na legislação fiscal, houver efetuado o prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 6.385/76 (IN/SRF 16/80, PN/CST 22/80 e Instrução CVM 13/80).

No presente caso, a empresa emissora das ações não providenciou o prévio registro da emissão na CVM, tendo, inclusive, a suspensão da distribuição de ações determinada pela Portaria CVM/SGE - 58/82 (fls. 01)."

Intimado da decisão em 6/5/83, recorre o interessado a este Conselho em 24/5/83, invocando as seguintes razões:

--no momento da aquisição do direito ao incentivo nenhuma restrição existia em relação à companhia recipiente, que se apresentava com registros em ordem;

- não se trata de emissão pública de ações, eis que a própria CVM afirma que a Agro.Pecuária Médio Araguaia S/A não estava enquadrada como companhia aberta (fls. 81) e, assim, na forma do acórdão 104-2.704, cabe o gozo do incentivo fiscal na subscrição de ações;

- o artigo 2º do decreto-lei 1.338/74, bem como o artigo 4º do decreto-lei 1.376/76, condicionou o incentivo apenas ao

Acórdão nº 104-4.167

fato de estarem as empresas habilitadas perante a SUDAM ou SUDENE e a aplicação se faça no ano-base;

- somente a partir do advento do decreto-lei 1841/80 é que ficou expresso em lei que as empresas da área da Sudam ou Sudene estavam também enquadradas na lei 6.404/76, ou seja, estavam sujeitas à órbita de ação da CVM e não só do FINOR ou FINAM;

- a portaria CVM/SGE/58, de 6/1/82, apenas suspendeu a distribuição no mercado das ações a partir de janeiro de 1982, sem afetar atos jurídicos anteriores definitivamente constituídos;

- é injusto que venha a ser onerado com a cobrança do presente imposto suplementar, com encargos, quando na realidade não lhe cabe culpa, limitando-se à prescrição do texto legal e desejando colaborar com a política governamental.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Eugênio Botinelly Soares - Redator-Designado

Em que pese a brilhante argumentação contida no voto do ilustre Conselheiro Tereso de Jesus Torres, com assento nesta Câmara, permito-me divergir da sua posição, com base nos fatos a seguir narrados.

Com efeito, a manifestação da Câmara de Valores Mobiliários, ao expedir a Portaria nº 58, de 06/01/82, suspendendo a distribuição, no mercado, das ações emitidas pela empresa Agropecuária Médio Araguaia S.A. - AGROPEMA, por não estar registrada naquela Comissão, posterior à subscrição das ações pelo Recorrente, em nada altera a situação preexistente, haja vista que, conforme se observa dos autos, o interessado adquiriu aqueles papéis com direito de preferência, visto já ser acionista da empresa, circunstância essa de que se vale, por tratar-se de companhia de capital fechado, conforme reconhece aquela Comissão (Of. CVM/GEA nº 772/81 - fls. 81).

O fisco glosou o investimento na suposição de que

Jo

97-

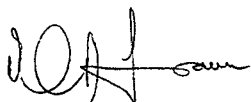
Acórdão nº 104-4-167

as ações foram adquiridas por subscrição pública, o que não está provado nos autos, prevalecendo a afirmação do Recorrente, de que se trata de subscrição particular, como, aliás, comprova com documentação idônea (fls. 76/81).

Releva notar que, somente a partir de 1982, com o advento do Decreto-Lei nº 1.841/80, ficou condicionada a redução do imposto à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, o que não é o caso de que se trata.

Assim, não estando provado, de maneira irrefutável que as ações subscritas pelo Recorrente não são preferenciais, não vejo como impedir o gozo do benefício da redução do imposto pelo investimento feito, somente me levando a modificar esse ponto de vista, ou descumprimento das finalidades para que a empresa foi criada, caso em que estariam sendo fraudados os objetivos da legislação aplicável à espécie (Decs. leis ns. 756/69, art. 23; 1.564/77, art. 1º; 1.598/77, art. 19 § 1º, a; e 1.730/79, art. 1º, I).

Nestas condições, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - REDATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Tereso de Jesus Torres - Relator

O recurso é tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista as seguintes considerações:

a) - a CVM em atenção ao que constou do processo 7.106/81, determinou a suspensão da distribuição, no mercado, das ações emitidas pela empresa Agro-pecuária Médio Araguaia S.A. - AGROPEMA por não estar registrada na dita Comissão (fls. 01);

b) - determinou a referida suspensão o fato de haver a CVM apurado a emissão e colocação pública de 6.891.174 ações ordiná-

7.7

Acórdão nº 104-4.167

rias e 6.478.902 ações preferenciais ao preço de Cr\$ 3,00 cada uma (fls. 04);

c) - a alteração contratual operada na AGROPEMA que elevou o número de ações ao nível dos números acima mencionados foi a de que dão notícia os documentos de fls. 76 e 77, pelos quais se nota que as ações ordinárias nominativas alcançaram o quantitativo de 7.500.000 e as ações preferenciais nominativas chegaram ao total de 6.478.902;

d) - as ações que o recorrente subscreveu e que deram causa ao presente processo são exatamente as que resultaram da alteração acima;

e) - também as ações cuja oferta pública a CVM logrou comprovar foram as que correspondiam à dita alteração contratual; a melhor prova desse fato é a coincidência da quantidade de ações na ata de fls. 77 (6.478.902) e o número de ações com emissão e colocação pública irregular, segundo apuração da CVM (também 6.478.902, como se vê a fls. 04);

f) - esses detalhes mostram que a ata de fls. 76 e 77 têm algo de artificial ou simulado, pois fala de subscrição como se de sociedade fechada se tratasse e no entanto a CVM consegue apurar que a subscrição das mesmas ações se fazia através de colocação pública;

g) - não parece correto, assim, admitir que o recorrente houvesse subscrito as ações em oferta particular, como se a emitente fosse empresa fechada; diante da constatação da CVM de que a colocação das mesmas ações no mercado se dera em oferta pública, embora com infração à lei, por falta de registro, há de concluir-se que foi assim que o recorrente chegou a adquirir tais ações;

h) - desse modo, a portaria 58 da CVM (fls. 1) traduz a existência de um fato (emissão e colocação pública de ações) que o recorrente quis fazer passar por fato inteiramente diverso (emissão e subscrição particular de ações), para auferir vantagens perante o imposto de renda;

i) - nessas condições, o fato deve ser tratado dentro da realidade em que se insere, produzindo os efeitos que lhe são próprios desde o momento em que se configurou e não somente a partir

Acórdão nº 104-4.167

do momento em que a CVM o trouxe a público.

O detalhe que me leva à convicção de que existe simulação ou fraude na declaração do recorrente é o fato de que ele informa haver subscrito ações particularmente, tendo em vista seu direito preferencial de acionista, e no entanto todo o capital a subscrever através de ações ordinárias foi colocado em oferta pública, conforme apurou a CVM.

Ora, se todo o capital em forma de ação ordinária foi flagrado em oferta a subscrição pública, penso não haver como aceitar, sem provas concretas, tenha existido a subscrição particular de que fala o recorrente.

Com relação ao direito aos incentivos decorrentes de tal tipo de investimento, cabe ponderar que a responsabilidade da sociedade emissora de ações lançadas a venda pública está prevista no artigo 5º do decreto-lei nº 1.338/74, segundo o qual qualquer infração às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no que diz respeito à emissão e circulação de ações incentivadas, sujeitará os intervenientes à multa de valor igual ao da operação que tenha dado base à redução ilegítima do imposto. Esclarece, ainda, o parágrafo 2º desse mesmo artigo, que o contribuinte beneficiado com a redução fica obrigado, nesses casos, ao recolhimento complementar do imposto indevidamente deduzido.

Diante desses dispositivos legais, a consequência a extrair-se não é a de que os adquirentes de boa-fé estejam a coberto de qualquer prejuízo mas, sim, a de que eles não terão direito à redução do imposto, desde que provada infração às normas que regulam a emissão e circulação das ações.

O artigo 741 do RIR/80, ao consolidar a legislação anterior sobre essa matéria, é explícito ao caracterizar como "redução ilegítima do imposto" a que é feita em virtude de investimentos que infringem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela CVM. E o parágrafo 2º desse artigo mantém o entendimento de que, provada a irregularidade da emissão ou circulação das ações, o contribuinte deve repor a redução indevida do imposto.

99

Acórdão nº 104-4.167

Outrossim, em relação à alegação de que as empresas da área da SUDENE e SUDAM não estariam sujeitas ao regime de companhias abertas, nada existe na lei a confirmar as ilações do recorrente. As alusões por ele feitas aos dispositivos do decreto-lei 1.841/80 são de todo incabíveis, pois a discussão contida nos autos se refere a período anterior ao advento desse diploma legal, e, além disso, o fato de incorporar-se ao mesmo a necessidade de registro prévio na CVM, para fins de gozo de incentivos fiscais, não significa, absolutamente, afirmar que dito registro fosse dispensado até então; ao contrário, significa dizer que se fazia conveniente ou necessário colocar de forma explícita na lei um comando já inerente ao sistema legal vigente, para afastar dúvidas suscitadas, como demonstrado no Acórdão 104-2.145 da lavra do eminente Conselheiro Pedro Martins Fernandes, atual Presidente da 5ª Câmara.

No mais, cabe lembrar a jurisprudência desta Câmara, toda no sentido de que não cabe o gozo da redução do imposto por investimento, sempre que não tiver havido o registro prévio da emissão na CVM. Sobre o assunto merece ser citado, pela extensão e propriedade com que analisou a questão, o acórdão 104-2.145, acima referido.

Tomo, pois, conhecimento do recurso interposto, mas voto no sentido de que se lhe negue provimento.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1983

TERESO DE JESUS TORRES
TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR